PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 137 - 2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 137-2025, que ***"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O DIA MUNICIPAL PARA A AÇÃO CLIMÁTICA"*** de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A aferição da constitucionalidade de iniciativas legislativas demanda abordagem criteriosa sob dois vetores indispensáveis. O primeiro refere-se ao exame formal, compreendendo a verificação do respeito às regras procedimentais que regem o processo legislativo, especialmente no que concerne à competência normativa, à iniciativa adequada e à observância das etapas legislativas previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara. O segundo vetor diz respeito ao controle material, consistente na análise da compatibilidade do conteúdo normativo proposto com os princípios estruturantes do ordenamento constitucional, tais como legalidade, razoabilidade, separação dos poderes, interesse público e harmonia federativa.

À luz da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, é inequívoco que o Município possui competência legislativa plena para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual quando necessário à adequada organização de suas políticas públicas. Esse espaço de autonomia configura expressão direta do pacto federativo e assegura aos municípios capacidade normativa para atender demandas específicas de sua realidade.

A proposição tem natureza eminentemente declaratória e comemorativa, limitando-se à inclusão de uma data no calendário oficial do Município, sem criação de despesa pública, sem atribuição de novos encargos administrativos e sem interferência na estrutura organizacional do Executivo. Assim, respeita plenamente o princípio da separação dos poderes.

A instituição de datas comemorativas ou alusivas é prerrogativa típica da Câmara Municipal, que, por meio dessas medidas, reconhece a importância de categorias profissionais, movimentos sociais e eventos de relevância pública, valorizando a história, a cultura e o trabalho que contribuem para o desenvolvimento do Município.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Nov-2025-17:06-066131-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 137 - 2025

A matéria tratada é nitidamente de interesse local, sobretudo porque diz respeito à proteção da comunidade, gestão de riscos, prevenção de desastres e educação pública, áreas nas quais o Município exerce atribuições diretas.

O projeto encontra suporte nos princípios constitucionais da proteção ambiental, prevenção de riscos, dignidade da pessoa humana, segurança da população e direito à educação de qualidade, além de estar alinhado às políticas contemporâneas de enfrentamento às mudanças climáticas e de redução de vulnerabilidades sociais.

Nestes aspectos, verifica-se que o projeto, em sua essência, encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, o art. 3º da proposição merece reparo, pois nele se observa a criação de obrigações diretas ao Poder Executivo, o que caracteriza invasão da esfera de competência administrativa.

A definição e execução das ações destinadas à celebração da data comemorativa são atribuições típicas do Executivo, que detém a prerrogativa constitucional de organizar e implementar suas políticas públicas, inclusive no tocante à programação oficial de eventos.

Assim, ao estabelecer, de forma impositiva, ações a serem desempenhadas pelo Executivo, o dispositivo viola o princípio da separação dos poderes. Ressalte-se, contudo, que nada obsta que a nobre Vereadora autora busque diálogo institucional com o Poder Executivo, a fim de sugerir, colaborar ou incentivar a realização das ações desejadas, preservando-se a autonomia administrativa sem afastar o mérito social da iniciativa legislativa.

A fim de resguardar a higidez constitucional do projeto de lei, recomenda-se a supressão do dispositivo apontado, por configurar ajuste indispensável à conformidade do texto normativo com os limites da competência legislativa municipal e com o princípio da separação dos poderes. Tal providência não compromete a essência do projeto, ao contrário, viabiliza sua tramitação regular e assegura sua plena constitucionalidade.

O vício identificado pode ser plenamente sanado com a emenda que se propõe no presente parecer, estando as demais disposições sem vícios de inconstitucionalidade, podendo o projeto prosseguir após o recebimento da referida emenda.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 137 - 2025

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR SIMONE DO CARMO SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 137 - 2025

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE 137-2025

Suprima-se o artigo 3º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 137/2025 renumerando-se os seguintes.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR SIMONE DO CARMO SILVA

EXPEDIENTE
07/11/2025

Comunicado nº 255/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 137/2025	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Dia Municipal para a Ação Climática.	Vereador Regina da Silva Costa

Gilcinéa da Conselação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681